



E N G E N H A R I A

ILMA. COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM OS PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS E SEUS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

REQUERENTE, VZO ENGENHARIA LTDA, estabelecida à Rua Girassol, nº 139, conjunto 84, Vila Madalena, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.919.942/0001-29, e-mail thiago.bessa@vzoengenharia.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio Diretor THIAGO LUIZ LEME BESSA PEREZ, portador da cédula de identidade R.G. nº 32.637.927-7 – SSP/SP, CPF/MF 294.160.648-31, com base no item 10.1 do Edital de Licitação em epígrafe, vem interpor as presentes **CONTRARRAZÕES**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a abertura de prazo para apresentação das contrarrazões de recurso se deu no dia 21/08/2024, quando encerrou-se o prazo para apresentação de recursos, com extensão de 3 (três) dias úteis, conforme item 18.4 do Edital, portanto, a presente peça recursal é apresentada tempestivamente, inclusive conforme os termos estipulados na Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, artigo 165.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ARACAPES

Irresignada com a sua Inabilitação, a empresa ARACAPES apresentou recurso, em resumo alegando que a redação do Edital quanto a qualificação técnica não é clara o suficiente quanto ao documento a ser apresentado, que apresentou RAE (Requerimento de Registro e Alteração de Empresas) e que tal documento comprovaria a sua inscrição em entidade profissional competente, novamente que a redação do edital não é clara o suficiente quanto aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnico profissional e técnico operacional dos licitantes, que juntou Atestado comprovando sua capacidade, que poderia ser realizada diligência para complementar as informações de seus documentos, solicitando ao final seja invalidada a decisão que habilitou a VZO, e revertida a decisão que a Inabilitou.

Pois bem, não merece prosperar o quanto solicitado pela recorrente, conforme demonstraremos a seguir:

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP, tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



1) QUANTO A INABILITAÇÃO DA ARCAPES:

Conforme se depreende da decisão prolatada pela Comissão de Licitação, após análise da documentação apresentada, verificou-se que a ARCAPES não logrou comprovar experiência pretérita na execução das parcelas de maior relevância definidas no Edital de Licitação, e sequer comprovou estar devidamente Registrada em entidade profissional competente, de forma que não só não tinha condições de participar da presente licitação, como não tinha condições de operar no ramo da engenharia civil em território nacional, incorrendo em ato passível de penalidade e multa a ser aplicada pelas entidades de classe caso extivesse executando obras e serviços de engenharia sem o devido registro nos Conselhos de Engenharia ou de Arquitetura (CREA ou CAU).

Em resumo, devemos lembrar que em 25/07/2024 às 16H41 a ora recorrida foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, com prazo estipulado até as 20H42 do mesmo dia, após solicitação de extensão de prazo, concedida pelo Agente de Contratação, a empresa apresentou seus documentos no dia 26/07/2024 às 10h37.

Frise-se que não foi protocolado pela ora recorrida desde que tomou conhecimento até o momento de envio dos documentos, qualquer pedido de esclarecimento quanto a forma de apresentação ou quais documentos deveriam ser apresentados pelos licitante para comprovar a sua qualificação técnica, mais especificamente quanto a comprovação de Registro em entidade de Classe ou ainda sobre a forma de apresentação da comprovação de qualificação técnica operacional e profissional.

Não é demais ressaltar que, o texto editalício é cristalino quanto aos documentos a serem apresentados, estando absolutamente de acordo com a lei. Ademais, sem que houvesse qualquer dúvida durante todo o prazo de publicidade quanto aos documentos de Qualificação técnica, a alegação tardia de suposta obscuridade no texto editalício é vazia, fruto de desespero de empresa que notoriamente sequer poderia ter apresentado proposta para o presente certame.

Saliente-se ainda que a licitante apresentou em juntamente com os documentos o ANEXO X do Edital, devidamente assinado, declarando expressamente, sob as penas da Lei que *“está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos”*, de forma que de pronto não é possível alegar agora falta de clareza no texto editalício.

Isto posto, ao se analisar os documentos apresentados, verifica-se que a empresa não comprovou estar regularmente registrada em entidade de classe competente, (CREA ou CAU), à época da licitação apresentando no lugar o RAE (Registro e Alteração de Empresa), que na verdade é o Formulário do Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), pelo qual as empresas da área de engenharia civil, solicitam seu registro ou alteração de seus dados e de responsáveis técnicos ao CREA.

Ressalte-se que o formulário apresentado pela ora Recorrida está sequer protocolado junto ao CREA/SP, não que seja permitida a apresentação de Formulários ou requerimentos dos documentos em substituição ao documento exigido no Edital, porém, o que se admite apenas pelo amor ao debate, se fosse para se considerar o Formulário, este deveria conter pelo menos o protocolo junto ao CREA/SP, frise-se que o Requerimento servia para regularizar o Registro da empresa junto ao CREA, com a indicação de Responsável Técnico, sem o que

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP,
tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



nenhuma empresa pode exercer atividades na área de engenharia civil, ou seja, no momento da licitação, a empresa não mantinha registro regular junto ao CREA, e não podia exercer suas atividades na área da engenharia civil.

Ora, a exigência legal refere-se a comprovação de que a empresa, e o profissional que exerçam atividade econômica e profissão regulamentada por lei, como é o caso da atividade de engenharia. Nesta toada salientamos que o documento apresentado juntamente com o recurso administrativo ora combatido, na forma de Certidão de Registro no CREA/SP, deixa claro que a ora recorrida não mantinha situação de Registro Regular no CREA/SP no momento da licitação, e que o início da responsabilidade técnica do profissional se deu apenas em Agosto de 2024.

Agora quanto a comprovação de experiência pretérita com atestados de execução anterior de serviços elencados como as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, salientamos que esta deve ser feita através de atestados também registrados na entidade profissional competente.

Nesta toada, o atestado apresnetado pela ora recorrida além de não vir acompanhado de comprovante de registro na entidade profissional competente, também não menciona qual foi o profissional responsável pela condução técnica dos serviços de forma que não é possível comprovar a experiência técnica do profissional indicado (tardiamente), perante o CREA/SP como o responsável técnico pela Arcapes.

A habilitação é fase da licitação que se destina a aferição da capacidade do licitante de bem executar o objeto da contratação e um dos aspectos a serem examinados é relativo à aptidão técnica, que compreende a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional, consoante expressamente estabelece a Lei 14.133/2021, que disciplina o tema da seguinte forma:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II – **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***



E N G E N H A R I A

(...)

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A demonstração da qualificação técnico-profissional do licitante, dessa feita, deve ser feita com a indicação de um profissional que possua atestado de responsabilidade técnica pela execução de objeto semelhante ao licitado, o qual (profissional) deverá, ser registrado no conselho profissional competente, questão essa afeta, de fato, à área da engenharia e da arquitetura, conforme bem explica Marçal Justen Filho:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata de matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia.

(...)

A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc.

Portante, para os fins de qualificação técnico-profissional, o licitante deve nominar o técnico-profissional que se responsabilizará pela execução do contrato e que esse comprove por intermédio de atestado apto já ter, nessa qualidade, realizado obra ou serviço de características similares as do objeto especificado no edital, consideradas as parcelas de maior relevância ou valor significativo desse previamente definidas, nos moldes do que aponta o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§ 2º e 5º do mesmo preceito.

Resta claro por fim que a empresa Arcapes deveria, no momento de apresentação dos documentos, ter indicado o profissional que se responsabilizará pelos serviços, comprovando que este profissional está regularmente registrado no CREA, e ainda, com a apresentação de Atestados de Responsabilidade Técnica, também devidamente registrados no CREA, em nome desse profissional, que o mesmo têm experiência na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Ora, a empresa Arcapes, não indicou o profissional que se responsabilizará pela condução técnica do objeto licitado no momento de apresentação dos documentos de habilitação, não apresentou qualquer documento comprovando o seu registro e do profissional na entidade profissional competente, o Atestado apresentado tanto juntamente com os documentos de habilitação, quanto agora, em sede de recurso administrativo, não foi emitido em nome do profissional, e não está devidamente registrado junto ao CREA.

A capacidade técnica, requer a comprovação de que o licitante, enquanto unidade empresarial, já executou objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pretendida (assim como o profissional indicado), consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos §§ 2º e 5º do art. 67, bem como que atuou de forma regular em contratações anteriormente formalizadas com a Administração, apresentando documento comprobatório referido no § 3º do art. 88 da norma.

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP, tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



A Lei 14.133/2021 alude, aliás, a certidão e atestado emitidos pelo conselho profissional competente como forma da comprovação de atividades pretéritas do licitante.

Como exposto, o inciso I do artigo 67 prevê que a licitante deve apresentar profissional devidamente registrado no conselho profissional competente. Ainda, que ele deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, e se exigido pela área de atuação também emitidos e registrados pela entidade profissional competente.

Observe-se a opção legislativa: além de estar registrado no conselho respectivo, o profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Não há saída discricionária para o instrumento convocatório.

Então, neste sentido, a documentação apresentada não é capaz de atender o quanto estabelecido na Legislação e no Edital de Licitações quanto a comprovação da qualificação técnica da licitante Arcapes, que foi, nesta esteira, acertadamente inabilitada pela Agente de Contratação e pela Comissão de Licitação.

Quanto a alegada possibilidade de se efetuar diligências, o que aqui discutiremos apenas para rechaçar de vez o recurso interposto, uma vez que, mesmo agora, ao apresentar novamente a documentação, a recorrente não logrou demonstrar sua qualificação técnica, uma vez que os documentos apresentados ao contrário do que se almeja alcançar com tal dispositivo, demonstram que à época da apresentação dos documentos a empresa não detinha as condições de habilitação, especificamente quanto a qualificação técnica, como demonstramos acima.

Nesse diapasão, o Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ou seja, ainda que a interpretação do TCU vá além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado, os documentos apresentados não demonstram como condição preexistente a qualificação do licitante inabilitado. E ainda, como resta claro da leitura do Acórdão, documentos novos que demonstrem alteração das condições de habilitação do licitante após a data de apresentação de documentos não devem ser permitidos ou considerados.

No caso em comento, a recorrente Arcapes, apresentou nova Certidão, demonstrando que à época da apresentação dos documentos de habilitação não mantinha registro regular junto ao CREA, uma vez que não havia qualquer profissional respondendo pela responsabilidade técnica da empresa, de forma que apenas em Agosto tal situação se normalizou, desta forma, conforme o Acórdão e mais jurisprudências a a seguir apresentadas, este documento não pode ser considerado, posto que demonstra claramente que a condição preexistente era de irregularidade de Registro na entidade competente.

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP, tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



E N G E N H A R I A

Ainda que estabelecida em Lei, e consagrado na nova Lei de Licitações, existem limites para a utilização do instituto de diligências, e para o quanto ele pode sanear, corrigir ou alterar na documentação previamente apresentada, afinal, os novos documentos devem comprovar uma condição existente no momento da licitação, e se ater a isso:

“I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Resta claro que tal o instituto da diligência só é possível nas condições previstas em Lei, ou seja, caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). Todavia, a contrario sensu, é vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Ora, no caso concreto, o que se comprovou com os documentos apresentados pela Recorrente é que ela apenas regularizou sua situação de registro no CREA após a data do certame, e ainda, não logrou apresentar documentação que comprovasse a sua qualificação técnica, quanto as capacidades técnico-profissional e técnico operacional, uma vez que o Atestado apresentado não encontra-se acompanhado de Certidão emitida pelo CREA, e não apresentou nenhum atestado em nome do profissional que indicou como responsável técnico.

Não se desconhece serem os agentes de contratação os principais afetados com o suposto dilema posto entre “seguir o edital” e “privilegiar a proposta mais vantajosa”, como se fossem aspectos antagônicos. Não o são! Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “mais vantajosa para a Administração”, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital, pior ainda, se tais regras se referem a comprovação de sua capacidade técnica de executar o objeto licitado.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, não há que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a “regra do jogo” no meio do jogo. Ademais, não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração Pública. Afinal, a licitação é um meio de a Administração Públicas contratar e adquirir os serviços, materiais e recursos para alcançar seu objetivo final e atender a População, e nos casos de execução de obras e serviços de engenharia, lidamos com a segurança das pessoas, durante a execução dos

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP,
tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



serviços e depois, daqueles que se utilizam dos equipamentos públicos afetados pelas obras e serviços de engenharia, que segurança haverá se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

*“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao **esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor**, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.” [grifou-se]*

Assim, o inciso I do art. 64 da NLL não é e não deve ser entendido como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Frise-se finalmente que, ainda que tal fosse o caso, os documentos apresentados posteriormente pelo licitante demonstram que ele não estava devidamente registrado na entidade profissional competente no momento da licitação e não foram capaz de demonstrar a indicação de profissional detentor de atestados de capacidade técnica, também devidamente registrados na entidade profissional competente.

Cumpra salientar que os itens a serem atendidos pelas licitantes para participar na presente licitação estavam devidamente definidos no edital, não restando dúvidas da sua obrigatoriedade, tanto que não houve qualquer solicitação de esclarecimento, ficando claro a todos que as comprovações deveriam se dar tanto em nome da empresa licitante, quanto em nome do profissional engenheiro ou arquiteto indicado como responsável técnico, perante os Conselhos de Engenharia ou Arquitetura.

1) DO PEDIDO

Diante de todo quanto exposto, nada mais é necessário para demonstrar que a empresa Aracapes não cumpriu todos os requisitos do Instrumento Convocatório, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou no presente procedimento licitatório.

Desta forma, solicitamos à ILMA. Agente de Contratação, que mantenha a inabilitação da Aracapes, sem reverter ou anular a decisão que declarou a VZO Engenharia Ltda, vencedora.

São Paulo, 26 de Agosto de 2024.

VZO Engenharia Ltda – Rua Girassol, 139, Cj. 84, Vila Madalena, CEP 05433-000, São Paulo/SP, tel./fax (11) 5026-6294, e-mail: thiago.bessa@vzoengenharia.com – CNPJ 04.919.942/0001-29



E N G E N H A R I A

THIAGO LUIZ LEME BESSA PEREZ
SÓCIO DIRETOR
R.G.: 32.637.927-7 – SSP/SP
C.P.F.: 294.160.648-31